

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006798-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Eliana de Cássia Soler Lopes

Requerido: Celso Lopes

**ELIANA DE CÁSSIA SOLER LOPES** ajuizou ação contra **CELSO LOPES**, pedindo que o réu seja instado a transferir para si as quotas da sociedade empresária Nucleum Corretora de Seguros S/C, bem como seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que no acordo de partilha por ocasião do divórcio do casal, estabeleceu-se que todas as quotas sociais seriam transferidas para o réu, passando a responder com exclusividade por toda dívida fiscal existente. Contudo, após certo período, houve um bloqueio de seus ativos financeiros por ordem exarada nos autos da ação fiscal nº 0500490-16.2009.8.26.0077, porque o réu ainda não promoveu a alteração do quadro societário da empresa. Por conta da restrição, suportou um prejuízo de R\$ 49.700,00 decorrente da perda de investimento e de gastos com advogado, custas processuais e deslocamento até à Comarca de Birigui.

Apesar de cumprida a citação do réu, a autora solicitou a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para tentativa de composição extrajudicial do litígio.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

O réu apresentou contestação, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual. No mérito, afirmou que a autora tinha conhecimento do débito fiscal e do risco de eventual bloqueio de suas contas, mas, mesmo assim, permaneceu inerte e não promoveu as medidas cabíveis para concretizar a transferência das quotas sociais. Além disso, advogou que não há provas dos danos materiais alegados na petição inicial, que o bloqueio já foi levantado e que inexiste dano moral indenizável.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Há pretensão resistida e a via processual eleita pela autora é adequada. Rejeito a preliminar arguida.

Por ocasião do divórcio (fls. 16/19), ficou ajustado que as quotas sociais da empresa Nucleum Corretora de Seguros S/C ficariam pertencendo com exclusividade ao réu. Logo, é inquestionável a obrigação de promover a retirada do nome da autora do quadro societário, haja vista sua condição de sócio administrador e titular da totalidade do capital social. As pendências financeiras da sociedade podem dificultar mas não impedem a transferência das quotas, muito menos embaraçam o reconhecimento do direito da autora de se retirar do quadro societário, pois no acordo não fora estipulado que tal ato estava condicionado à regularização fiscal da empresa ou à disponibilidade financeira. Ademais, se a solução das pendências constitui antecedente lógico, incumbe ao réu atendê-las.

O réu também assumiu a obrigação de, até janeiro de 2013, quitar ou parcelar dívida fiscal da sociedade (fl. 17). Houve o parcelamento, é certo, mas logo em seguida deixou de adimplir as parcelas mensais, omissão que acarretou o prosseguimento da execução fiscal e o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta da autora.

Descabe falar que esse dano decorreu de inércia da própria, em pleitear a transferência das quotas sociais, ou até mesmo de mora de ambas as partes, na medida em que a constrição se deu por culpa exclusiva do réu, que deixou de pagar dívida tributária de sua exclusiva responsabilidade, conforme pacto inerente à partilha de bens do casal. Aliás, o fato da autora ter permanecido no quadro societário deveria ter gerado uma maior precaução do réu, pois estava ciente do risco da execução fiscal atingir o patrimônio de pessoa não responsável pelo débito.

Mutatis mutandis, tal situação pode ser equiparada àquelas em que o comprador de um veículo não transfere para si o registro de propriedade do automóvel adquirido, de modo que os encargos tributários continuam incidindo indevidamente em desfavor do vendedor.

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), consequência direta do indevido bloqueio de ativos financeiros da autora causado pela inadimplência do réu.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 20.000,00.

Poder-se-ia cogitar a condenação do réu a indeniza também os danos materiais arrolados na petição inicial, que parecem factíveis. Contudo, a autora não juntou documento apto à comprovação, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.

"O dano deve ser provado por quem o alega. Esta é a regra geral, que só admite exceção nos casos previstos em lei, como a cláusula penal que prefixa a indenização e os juros de mora. Essa prova deve ser feita no processo de conhecimento, posto que para a liquidação só poderá ser deixada a mensuração do dano, o *quantum debeatur*, jamais a prova da sua própria existência. Condenar sem prova do dano colide com todos os princípios que regem a matéria." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 128).

Na dicção do art. 402 do Código Civil, indeniza-se a vítima pelo que ela *efetivamente perdeu*, exigindo-se, assim, prova segura do dano material alegado, o que não ocorreu nestes autos.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo de dois meses, transferir para si as quotas sociais da sociedade empresária Nucleum Corretora de Seguros S/C que ainda figuram em nome da autora, sob pena de incidir em multa mensal de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00. Outrossim, condeno-o a pagar para a autora, a título indenizatório por dano moral, a importância de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados desde a data da citação inicial.

**Rejeito o pedido** de indenização por danos materiais.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade, corrigidas aquelas em reembolso.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor pecuniário resultante da condenação.

Responderá a autora por honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10% do valor excluído do pedido, atinente aos supostos danos materiais, com correção monetária. A diferença em relação ao dano moral não será incluída na base de cálculo pois a fixação decorreu de arbitramento judicial, inviável atribuir derrota à parte na quantificação em montante inferior àquele postulado, mas que não era exagerado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA